



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar razões de recurso, sobre as decisões relativas aos julgamento das propostas e à habilitação, contados a partir da data da lavratura da ata ou da sua publicação no sítio da EMSURB.

- XIII. Todas as fases do processo admitem recursos, devendo as concorrentes apresentadas as razões de recurso, a CPL comunicará a todos os licitantes e enviará a cópia do mesmo para o(s) e-mail(s) cadastrados no momento do credenciamento dos representantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da efetiva comunicação. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão da licitação, importará na preclusão do direito de recurso;
- XIV. Caso a CPL se posicione pela não reconsideração de decisão, o recurso será apreciado pela autoridade competente, que poderá manter ou reformar a decisão da comissão;
- XV. No caso de reforma da decisão da CPL, a autoridade competente determinará as medidas que julgar cabíveis;
- XVI. Julgados os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da EMSURB fará a adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora e homologará a licitação.

Parágrafo Único. É facultado à CPL, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Subseção IV - Do Julgamento das Propostas

Art. 37 - Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;



43



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- V. Melhor conteúdo artístico;
- VI. Maior oferta de preço;
- VII. Maior retorno econômico;
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 38 - O critério de julgamento pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMSURB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 39 - O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º - Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

§ 3º - A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 40 - Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, especialmente, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou,
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Art. 41 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º - O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 42 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º - O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 43 - Sem prejuízo do disposto no art. 42 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a CPL poderá ser auxiliada por Comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, desde que tenham vínculo funcional ou contratual com a EMSURB.

Parágrafo Único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que tenha sido adotada a decisão.

Art. 44 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMSURB.

§ 1º - Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento (5%) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMSURB caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º - Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 45 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a EMSURB decorrente da execução do contrato.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.



46



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 2º - Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções previstas no contrato.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a. As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b. A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 46 - Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único - O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMSURB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção V - Da Preferência e Desempate

Art. 47 - Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 48 - Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento.



47



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

I. Caso seja mantido empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248/1991 e no § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

II. Caso persista o empate, será realizado sorteio.

Parágrafo Único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 49 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMSURB;
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º - A EMSURB poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMSURB; ou
- II. Valor do orçamento estimado pela EMSURB;

§ 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Subseção VII - Da Negociação

Art. 50 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMSURB deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º - Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação de que trata o § primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º - Se depois de adotada a providência referida no § segundo deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Subseção VIII - Da Habilitação

Art. 51 - Na habilitação, a EMSURB deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

- I. Documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. Capacidade econômica e financeira;
- IV. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º - Reverterá-se-á a favor da EMSURB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso IV do *caput*, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Subseção IX - Dos Recursos e Da Adjudicação

Art. 52 - Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 53 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

- I. Após a habilitação;
- II. Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 54 - Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo Único - A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando a CPL ou pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 55 - Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º - No caso de licitação na modalidade Pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer e o prazo para apresentação das razões do recurso será de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 56 - O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua



50



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º - Julgados os recursos, o Diretor Presidente determinará a adjudicação do objeto licitado.

Subseção X - Da homologação do Resultado ou Revogação do procedimento

Art. 57 - Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados ao Diretor Presidente, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis, na forma de lei;
- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV. Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

Art. 58 - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 1º - A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § segundo deste artigo.

§ 2º - A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após prévia e formal notificação.

§ 4º - A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ primeiro e segundo deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.



51



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 59 - A EMSURB não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, salvo quando restar caracterizada a hipótese prevista no Art. 29, inciso XV da Lei 13.303/16.

TÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 61 - O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I. A caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- II. A razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. A justificativa do preço;

Art. 61A – Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na EMSURB e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§1º A EMSURB estabelecerá os limites mensais máximos das pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, cujo valor não excederá a 8% (oito por cento) do estabelecido no inciso II do artigo 62 deste Regulamento, a serem observados pelos respectivos departamentos ou centros de custos.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam propiciar celeridade e economicidade aos processos da EMSURB, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente Regulamento visando a transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 4º É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§5º A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será da Área ou Unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

CAPÍTULO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 62 - Com fulcro no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMSURB, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. Nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

técnicas, ambientais e de saúde pública;

- XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da EMSURB.
- XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º- Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º - A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMSURB.

§ 4º - O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou, na falta destes, índices gerais de preços.

§ 5º. Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado a fase de Gestão do Contrato, os estudos preliminares e a matriz de risco ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016; ou
- b) contratações previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 6º. As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 71, caput, da Lei 13.303/16, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas, os estudos preliminares, matriz de riscos e termo de referência ou projeto básico.”

CAPÍTULO III - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 63 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



56



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- f. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 64 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. Razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. Justificativa do preço.

TÍTULO VII - REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS OBRAS E SERVIÇO

Art. 65 - Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I. Empreitada por preço unitário;
- II. Empreitada por preço global;
- III. Contratação por tarefa;
- IV. Empreitada integral;
- V. Contratação semi-integrada; e,
- VI. Contratação integrada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Parágrafo Único - Os regimes de contratação semi-integrada e contratação integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Art. 66 - Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 67 - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 68 - As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo Único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 69 - É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo Único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 70 - Sendo inviável a adoção do regime previsto no art. 66, poderão ser utilizados outros regimes previstos no art. 65, desde que devidamente justificados.

Art. 71 - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo Único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente



58



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

- c. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 72 - Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 73 - Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 74 - As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 75 - Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a. Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b. Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c. Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo primeiro: O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Parágrafo Segundo: Será dispensada a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Matriz de Risco em processos administrativos destinados a aquisição de bens/materiais.”

Art. 76 - Será publicada, com periodicidade mínima semestral em portal eletrônico da EMSURB a relação das aquisições de bens efetuadas, compreendendo as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO III - DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 77 - A alienação de bens será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 62 deste Regulamento;
- II. Licitação, ressalvado o previsto no art. 4 deste Regulamento.

Art. 78 - Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMSURB, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 79 - O processo de alienação será realizado eletronicamente, e poderão ser adotados os



60



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo Único: Para fins de julgamento com base no critério de melhor destinação de bens alienados serão fixados parâmetros objetivos no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 80 - Aplicam-se, além das disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, as disposições da Lei 13.019/2014 ao regime de parcerias entre a EMSURB e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Art. 81 - A EMSURB poderá celebrar:

I. Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- a. A convergência de interesses entre as partes;
- b. A execução em regime de mútua cooperação;
- c. O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d. A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e. A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e,
- f. Vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

CAPÍTULO V - SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Art. 82 - As contratações dos serviços de publicidade deverão observar as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento e poderão adotar o critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço.

Parágrafo Único - É vedada a subcontratação para a execução dos serviços compreendidos no objeto do edital.

61



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 83 - As despesas com publicidade e patrocínio da EMSURB não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Único - É vedado à EMSURB realizar, em ano de eleição para cargos municipais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 84 - São procedimentos auxiliares das licitações:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de registro de preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização.
- V. Contratos centralizados.

Parágrafo único. A EMSURB poderá anuir aos contratos centralizados realizados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, através da central de compras de licitações – CCL, regidos pelo disposto no Decreto Municipal nº 4.339 de 04 de junho de 2013 e neste regulamento e observará as seguintes condições:

a) Instituir instrumentos que permitam a participação efetiva nos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços dos contratos centralizados administrados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, através da central de compras de licitações – CCL.

Seção I – Da pré-qualificação permanente

Art. 85 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º - O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição



62



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

de qualquer interessado.

§ 2º - Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que prevista no instrumento convocatório e:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;

III – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

IV – O instrumento convocatório seja publicado no D.O.M.

§ 3º - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do §6º deste artigo.

§ 4º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º - A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º - Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º - É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 86 - Sempre que a EMSURB entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º - A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I. Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Aracaju, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal